



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10825.001271/91-61

Sessão de 09 de novembro de 1993

Acórdão nº 102-28.637

Recurso nº: 73.618 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: BENEDITO BARBOSA (ESPOLIO).

Recorrida : DRF EM BAURU/SP

IRPF - GANHOS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS - Os ganhos de capital obtidos na alienação de participações societárias estão sujeitos a incidência do Imposto sobre a Renda, com a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Provimento parcial para correção de erro de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO BARBOSA (ESPOLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto de renda a parcela de Cz\$ 1.733 no exercício de 1987, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993

IRINEU SIMIÃO - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen. Ausentes Justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10825.001271/91-61

RECURSO Nº: 73.618

ACORDÃO Nº: 102-28.637

RECORRENTE: BENEDITO BARBOSA (ESPOLIO)

R E L A T O R I O

A inventariamente do Espólio de BENEDITO BARBOSA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 095.848.898-34, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Bauru(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

No recurso de fls. 268/270, a recorrente alegava que inexistia qualquer restrição na legislação tributária para vender quotas de sociedades comerciais a outras pessoas jurídicas e que a exigência fiscal tem suporte em meras suposições e, inexistindo qualquer prova do alegado, a exigência não pode prevalecer.

Acrescentava mais que, ainda que a autoridade lançadora tivesse razão em sua suposição, foi cometido erro no cálculo do valor tributável.

Posteriormente, em 31 de agosto de 1992, a recorrente apresenta a petição de fl. 274, manifestando sua intenção de proceder ao recolhimento do imposto exigido desde que corrigido o erro de cálculo da ordem de Cr\$ 1.733,00, já demonstrado no recurso voluntário.

é o relatório.



3
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10825.001271/91-61

Acórdão nº 102-28.637

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

Quanto ao mérito da exigência, a recorrente manifestou sua intenção de proceder ao recolhimento do imposto sobre a renda, em petição anexada à folha 274 e, portanto, a controvérsia resume-se em inexatidão material decorrente de erro de cálculo que a autoridade lançadora teria cometido na elaboração do demonstrativo de fls. 130/132.

Acredito que a autoridade lançadora demonstrou com meridiana clareza, o artifício utilizado pelo contribuinte para reduzir o valor do imposto devido bem como a infração dos artigos 39, 40, parágrafo 7º, do RIR/80 e, por consequência, a exigência contém todos os requisitos para ser mantida, quanto ao mérito.

Quanto a inexatidão material, a autoridade lançadora procedeu aos seguintes cálculos, no demonstrativo de folha 132:

ALIENAÇÃO:

Data: 10.09.86

Valor: Cz\$ 20.399.500,00

Quantidade de quotas: 157.000.000

AQUISIÇÃO:

28.10.66	- 48.856.647 quotas		Cz\$ 8.160.000,00
21.08.69	- 25.729.653 quotas		Cz\$ 3.343.000,00
02.04.84	- 19.613.700 quotas		Cz\$ 2.550.000,00*
27.08.84	- 62.800.000 quotas		Cz\$ 8.160.000,00*
TOTAL	157.000.000 quotas		Cz\$ 20.399.500,00

Cz\$ 20.399.500,00/157.000.000 = Cz\$ 0,1299/quota



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10825.001271/91-61

Acórdão nº 102-28.637

LUCRO TRIBUTAVEL:

02.04.84 = 2.550.000,00 - 259.875,00 = 2.290.125,00
27.08.84 = 8.160.000,00 - 1.455.540,00 = 6.704.460,00
SOMA 10.710.000,00 - 1.715.415,00 = 8.994.585,00
menos: LUCRO TRIBUTADO 73.442,00
LUCRO A SER TRIBUTADO ADICIONALMENTE ... 8.921.143,00

De outro lado, a recorrente apresenta como correto, o seguinte cálculo:

AQUISIÇÃO:

28.10.66 - 48.856.647 quotas Cz\$ 6.348.099,10
21.08.69 - 25.729.653 quotas Cz\$ 3.343.133,50
02.04.84 - 19.613.700 quotas Cz\$ 2.548.468,80
27.08.84 - 62.800.000 quotas Cz\$ 8.159.798,60
TOTAIS 157.000.000 quotas Cz\$ 20.399.500,00

$Cz\$ 20.399.500,00 / 157.000.000 = Cz\$ 0,129933$

LUCRO TRIBUTAVEL:

02.04.84 = 2.548.468,80 - 259.875,00 = 2.288.593,80
27.08.84 = 8.159.798,60 - 1.455.540,00 = 6.704.258,60
SOMA 10.708.267,40 - 1.715.415,00 = 8.992.852,40
menos: LUCRO TRIBUTADO 73.442,00
LUCRO A SER TRIBUTADO ADICIONALMENTE .. 8.919.410,00

A diferença entre os dois cálculos refere-se tão somente ao custo médio: a autoridade lançadora utilizou o preço médio por quota de Cz\$ 0,1299 enquanto que a recorrente foi mais preciso e utilizou o preço médio por quota de Cz\$ 0,129933.

Deve ser esclarecido que a aquisição de 48.856.647 quotas em 28.10.66 que o contribuinte consignou Cz\$ 6.348.099,10 e



5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10825.001271/91-61

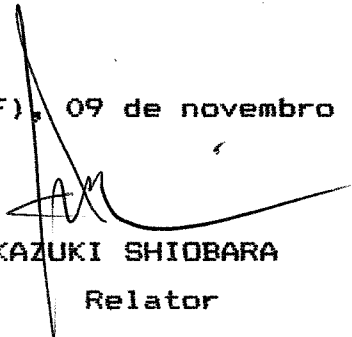
Acórdão nº 102.28.637

que o fisco apontou como de Cz\$ 8.160.000,00, em verdade, trata-se de erro de datilografia - mesmo valor da aquisição de 27.08.84, de Cz\$ 8.160.000,00.

De qualquer forma, o cálculo correto e porque não dizer, mais preciso, seria o proposto pelo recorrente, embora o centavo na moeda padrão nacional tenha apenas dois números.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, a parcela de Cz\$ 1.733,00 no exercício de 1987.

Brasília(DF), 09 de novembro de 1993



KAZUKI SHIOBARA
Relator